



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, para que seus efeitos sejam produzidos apenas 90 dias após a data de sua publicação. Tal modificação se faz necessária e urgente, pois a medida provisória, em sua redação atual, gera um aumento significativo da carga tributária, impactando negativamente os contribuintes.

Inicialmente, cabe ressaltar que somos contrários à Medida Provisória, pois entendemos que ela impõe um ônus excessivo aos contribuintes, afetando praticamente todo o setor produtivo nacional.

No entanto, visando a minorar os prejuízos causados pela mencionada Medida Provisória, propomos a inclusão de um período de *vacatio legis* de 90 dias. Ainda que não seja o período constitucional de anterioridade anual, este prazo permitirá - anterioridade nonagesimal - que os contribuintes tenham tempo hábil para se adequarem às novas exigências tributárias, reduzindo o impacto negativo imediato e evitando transtornos administrativos. Acredita-se ainda que o prazo sugerido possa servir de reflexão ao Poder Público Federal para que procure soluções conjuntas e consensuais com os setores atingidos e reveja diversos pontos críticos da proposta ora combatida.



Sobre a não surpresa aos contribuintes diante de aumento de tributos, ainda que de modo direto, seguem julgados com recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a saber:

DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REINTEGRA. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação do princípio da anterioridade, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1214919 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 10-10-2019 PUBLIC 11-10-2019)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. RISTF, ART. 332. RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR. 1. O art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preconiza que “não cabem embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada”. 2. Precedentes recentes de ambas as Turmas desta CORTE estabelecem que se aplica o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos. 3. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, em sentido oposto, na linha do decidido na ADI 4016 MC, no sentido de que “a redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei, como o pagamento antecipado em parcela única, não pode ser equiparada à majoração do tributo em questão, no caso, o IPVA. Não-incidência do princípio da anterioridade tributária.”. 4. Agravo Interno a



que se nega provimento. (RE 564225 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da anterioridade é aplicável à redução dos percentuais de compensação relativos ao benefício fiscal do Reintegra, instituído pela Lei 13.043/2014 e concretizado pelo Decreto 9.393/2018. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1236688 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

A introdução de um período de *vacatio legis* é uma medida que promove a segurança jurídica, garantindo que os contribuintes possam planejar e ajustar suas atividades econômicas de acordo com as novas regras tributárias. A ausência de um prazo de adaptação coloca os contribuintes em situação de insegurança, sendo obrigados a cumprir de imediato uma legislação que pode lhes ser desconhecida ou que exija mudanças estruturais em seus processos operacionais e financeiros.

A própria Constituição, em seu artigo 150, inciso III, alínea "c", estabelece que a majoração de tributos só pode ser exigida após 90 dias da publicação da lei que os institui ou aumenta. Portanto, a presente emenda não apenas busca mitigar os efeitos negativos da Medida Provisória, mas também alinha a legislação infraconstitucional aos preceitos constitucionais, promovendo a coerência e a integridade do ordenamento jurídico.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda, que visa estabelecer um período de 90 dias para a produção de efeitos da Medida Provisória



nº 1227, de 2024, contribuindo para a redução da insegurança jurídica e permitindo que os contribuintes se adaptem adequadamente às novas exigências tributárias.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Deputado Dr. Frederico
(PRD - MG)**

